



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no HABEAS CORPUS Nº 983455 - SP (2025/0058440-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
REQUERENTE : KETHELEEN CAMILA SOUSA LEMOS (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DA SILVA - SP209766
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PETIÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO PENAL. ARTS. 28, 33 e 37, C/C O ART. 40, III, TODOS DA LEI N. 11.343/2006. IMPETRAÇÃO DE UM ÚNICO *WRIT* PARA IMPUGNAR DOIS ATOS COATORES DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVISÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, recebo a petição como agravo regimental, sobretudo porque apresentada dentro do prazo legal.

2. Na situação vertente, a defesa impetrou um só *habeas corpus* para impugnar dois atos coatores distintos e, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *"para cada ato coator deve ser impetrado um habeas corpus, sendo inviável a apreciação de mais de um ato coator em uma única impetração (v.q. HC n. 389631/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 08/03/2017), ainda que para fins de economia processual ou de celeridade"* (AgRg no RHC n. 108.528/AM, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 27/6/2019).

3. As teses não foram analisadas pelo Tribunal de origem na revisão criminal, a qual transitou em julgado na data de 25/7/2024, de maneira que seu exame diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça implica indevida supressão de instância.

4. Petição recebida como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no HABEAS CORPUS Nº 983455 - SP (2025/0058440-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
REQUERENTE : KETHELEEN CAMILA SOUSA LEMOS (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DA SILVA - SP209766
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PETIÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO PENAL. ARTS. 28, 33 e 37, C/C O ART. 40, III, TODOS DA LEI N. 11.343/2006. IMPETRAÇÃO DE UM ÚNICO *WRIT* PARA IMPUGNAR DOIS ATOS COATORES DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVISÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, recebo a petição como agravo regimental, sobretudo porque apresentada dentro do prazo legal.

2. Na situação vertente, a defesa impetrou um só *habeas corpus* para impugnar dois atos coatores distintos e, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *"para cada ato coator deve ser impetrado um habeas corpus, sendo inviável a apreciação de mais de um ato coator em uma única impetração (v.q. HC n. 389631/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 08/03/2017), ainda que para fins de economia processual ou de celeridade"* (AgRg no RHC n. 108.528/AM, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 27/6/2019).

3. As teses não foram analisadas pelo Tribunal de origem na revisão criminal, a qual transitou em julgado na data de 25/7/2024, de maneira que seu exame diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça implica indevida supressão de instância.

4. Petição recebida como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de petição apresentada pela defesa de KETHELEEN CAMILA SOUSA LEMOS por meio da qual requer a emenda da inicial, com a substituição da autoridade coatora, além da juntada do acórdão da Revisão Criminal n. 2047266-12.2024.8.26.0000 (e-STJ fls. 780/874).

No caso, a defesa impetrou *habeas corpus* apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do HC n. 2026100-84.2025.8.26.0000.

Depreende-se dos autos que a ré foi condenada, por infração aos arts. 28, 33 e 37, c/c o art. 40, inciso III, todos da Lei n. 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal, às penas de 9 anos, 1 mês e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e de advertência sobre os efeitos das drogas (e-STJ fl. 34).

Irresignada, a defesa interpôs apelação perante a Corte local, que manteve incólume a sentença condenatória (e-STJ fls. 35/48).

Interposto recurso especial, foi ele inadmitido na origem, o que ensejou o AREsp n. 2.372.502/SP, ao qual foi negado seguimento neste Superior Tribunal, em decisão cujo trânsito em julgado ocorreu em 27/6/2023 (e-STJ fls. 94/95 e 101).

No inicial do *writ*, relata a defesa que impetrou o *Habeas Corpus* n. 2026100-84.2025.8.26.0000 perante o Tribunal de origem, no qual alegou que as investigações que culminaram na prisão preventiva da paciente e de outras pessoas, na Ação Penal n. 1500350-51.2022.8.26.0483, basearam-se em provas ilícitas produzidas nos autos do processo n. 1500673-90.2021.8.26.0483.

Ao final, requereu (e-STJ fl. 8):

[...] a CONCESSÃO da LIMINAR Inaudita Altera Parts, face às TERATOLÓGICAS ARBITRARIEDADES APONTADAS, DECLARAR à NULIDADE da SENTENÇA e, por conseguinte, do ATO COATOR, à ILICITUDE das PROVAS e, em FAVOR da PACIENTE o ALVARÁ de SOLTURA CLAUSULADO, com EFEITOS EXTENSÍVEIS em FAVOR dos DEMAIS PRESOS ou, nesse tocante, OFÍCIO ao EGRÉGIO TRIBUNAL de JUSTIÇA do ESTADO de SÃO PAULO, com CÓPIA da DECISÃO para os Autos do HC nº 2026100- 84.2025.8.26.0000.

REQUER, outrossim, após REQUISITADAS as INFORMAÇÕES da AUTORIDADE COATORA, e, PARECER da PROCURADORIA da REPÚBLICA, SEJA CONCEDIDA a ORDEM em DEFINITIVO para que o PACIENTE TENHA RECONHECIDA à NULIDADE da SENTENÇA e ACÓRDÃO, bem como o RECONHECIMENTO das ILICITUDES PROBATÓRIAS, MANUTENINDO à PACIENTE, dentre os OUTROS PRESOS em RAZÃO deste DEFEITUOSO PROCESSAMENTO revelado nos Autos do Pje. 1500673-90.2021.8.26.0483, o DIREITO à LIBERDADE.

Às e-STJ fls. 774/776 indeferi liminarmente o *writ* ante a constatação de que o Tribunal de origem ainda não havia examinado a questão suscitada no HC n. 2026100-84.2025.8.26.0000.

Nas razões deste pedido, informa a desistência do *habeas corpus* originário e requer a emenda da petição inicial do presente *writ*, indicando como ato coator o acórdão de revisão criminal já transitada em julgado (e-STJ fls. 780/801 e 846).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Inicialmente, tendo em vista que o pedido incidental foi formulado dentro do quinquídio legal, **recebo-o como agravo regimental**, em homenagem aos princípios da fungibilidade, da ampla defesa e da efetividade do processo.

Todavia, a irresignação não prospera.

Como relatado, o impetrante impetrou um só *habeas corpus* impugnando dois atos coatores distintos (HC n. 2026100-84.2025.8.26.0000 e Revisão Criminal n. 2047266-12.2024.8.26.0000) e, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "*para cada ato coator deve ser impetrado um habeas corpus, sendo inviável a apreciação de mais de um ato coator em uma única impetração (v.g. HC n. 389631/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 08/03/2017), ainda que para fins de economia processual ou de celeridade*" (AgRg no RHC n. 108.528/AM, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 27/6/2019).

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADES. INVIABILIDADE DE EXAME DAS QUESTÕES SUSCITADAS. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

4. Cada habeas corpus deve apontar apenas um ato coator, sendo inviável, ainda que para fins de economia processual ou celeridade, a apreciação de mais de um ato de autoridade tida por coatora no bojo da mesma impetração.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no HC n. 688.392/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 29/11/2021.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPUGNAÇÃO CONTRA ATOS COATORES DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus, em que a defesa impugnou dois

atos coatores distintos. A decisão foi proferida sob o fundamento de que a impetração de habeas corpus contra mais de um ato coator é vedada, conforme a jurisprudência desta Corte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) a impossibilidade de impugnar, em um único habeas corpus, dois atos coatores distintos, em conformidade com o princípio da unirrecorribilidade; (ii) a inviabilidade de apreciação de questões que não foram analisadas pela instância inferior, sob pena de supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A impetração de habeas corpus contra mais de um ato coator é inviável, pois cada impetração deve se restringir a um único ato, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal e à correta delimitação das controvérsias. O entendimento consolidado desta Corte é claro ao vedar a apreciação simultânea de mais de um ato coator em um único writ, sendo necessária a impetração de habeas corpus específico para cada ato atacado. 4. Além disso, a defesa interpôs dois recursos contra a mesma decisão, o que viola o princípio da unirrecorribilidade e gera a preclusão consumativa do primeiro recurso interposto. A jurisprudência é firme ao não admitir a interposição concomitante de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão. 5. O agravo regimental não traz elementos que justifiquem a reconsideração da decisão agravada. Ademais, o conhecimento de questões não apreciadas pela instância inferior resultaria em indevida supressão de instância, o que impede a atuação desta Corte Superior.

IV. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (AgRg no HC n. 862.962/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

Ainda que assim não fosse, as nulidades suscitadas no presente *habeas corpus* não foram examinadas pelo Tribunal de origem na revisão criminal, a qual **transitou em julgado na data de 25/7/2024** (e-STJ fl. 846).

Nessa alheta, fica impossibilitado o pronunciamento deste Sodalício, sobrepujando a competência da Corte estadual, sob pena de configuração do chamado *habeas corpus per saltum*, a ensejar supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal substancial.

Adequado à espécie, nessa perspectiva, o ensinamento de Renato Brasileiro, que, ao apreciar a matéria, destacou a inviabilidade do "*pedido de julgamento de habeas corpus per saltum, ou seja, do julgamento do remédio heroico pelas instâncias superiores sem prévia provocação das instâncias inferiores acerca do constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, sob pena de verdadeira supressão de instância e consequente violação do princípio do duplo grau de jurisdição*" (LIMA, Renato Brasileiro. Manual de processo penal: volume único. 4. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 2.470).

Nesse mesmo caminhar:

**PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS.
TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO**

DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA, E NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. ILEGALIDADE. NÃO CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA PARTE, IMPROVIDO.

1. Matéria não apreciada pelo Tribunal a quo, também não pode ser objeto de análise nesta Superior Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

[...]

3. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido, e, nesta parte, improvido. (RHC n. 68.025/MG, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe 25/5/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. [...] ALEGAÇÃO DE NULIDADE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ANÁLISE PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONCURSO MATERIAL E FORMAL DE CRIMES. DESCARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NOS FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

4. No que diz respeito à alegação de nulidade do julgamento da revisão criminal, em razão de impedimento de Desembargador, malgrado se trate de nulidade absoluta, a defesa não instou o Tribunal de origem a se pronunciar, por ocasião da oposição dos embargos de declaração. Não tendo sido a matéria suscitada, tampouco apreciada pelo Colegiado a quo, exsurge evidente que sua análise pelo Superior Tribunal de Justiça implica indevida supressão de instância.

[...]

7. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 643.978/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 20/8/2021).

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0058440-2

PET no HC 983.455 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

15006739020218260483 20472661220248260000 2123959882022090320

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator da PET

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS ROBERTO CEBOLA E SILVA

ADVOGADO : MARCOS ROBERTO CEBOLA E SILVA - SP209766

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : KETHELEEN CAMILA SOUSA LEMOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

PETIÇÃO

REQUERENTE : KETHELEEN CAMILA SOUSA LEMOS (PRESO)

ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DA SILVA - SP209766

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de junho de 2025